

Caderno 9

TERÇA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2012

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DA PORTARIA
Nº 015/2012-MP/3º PJ/MA/PC/HU
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 402940

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES torna pública a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº
014/2012-MP/3º PJ/MA/PC/HU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Governo do Estado do Pará e Secretaria de Estado de Cultura (SECULT).

Objeto de Investigação: Apuração da atual situação de conservação e segurança do prédio, bem como as condições de proteção e cuidado com o acervo do Arquivo Público do Pará. Belém, 06 de junho de 2012.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

3º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2012-MP/PJ MAPCHU/BEL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 402944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando que a moradia digna é garantia constitucional deferida a todos os cidadãos, sendo resguardada como um direito social no artigo 6º da Carta Magna que viabiliza a dignidade do homem, permitindo-o um padrão mínimo de sobrevivência e condições de moradia.

Considerando que é obrigação estatal de adotar as medidas necessárias a promoção e realização das políticas públicas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais, aqui destacado o direito a moradia e a higidez do meio ambiente.

Considerando que a COHAB assumiu o compromisso de remanejamento dos moradores do Acampamento do Tucunduba, situado no bairro do Guamá, em acordo celebrado há mais de três anos (da notícia do fato).

Considerando que os moradores vivem em condições precárias, sendo submetidos a riscos e perigos constantes em razão da ausência total de saneamento e água potável, sujeitando-se a exposição de insetos e vetores de doenças, sendo múltiplos os casos de dengue e hanseníase;

Considerando que o acampamento, por sua vez, foi instalado sob a passagem de linha de energia elétrica interligado à hidrelétrica de Tucuruí, e que impede até mesmo a manutenção dos fios pelas concessionárias responsáveis;

Considerando que no trâmite interno de apuração dos fatos e analisando as viabilidades técnico-financeiras e perfil sócio-econômico dos residentes ao Canal do Tucunduba decidiu-se por manter toda a comunidade no projeto de regularização fundiária do GOVERNO DO ESTADO, sob responsabilidade da COHAB e financiado pelo governo federal, com recursos do PAC.

Considerando que a área destinada ao remanejamento das famílias do Tucunduba, ora denominada LIBERDADE I e II, encontra-se em licitação para dar continuidade aos serviços remanescentes das obras já iniciadas e concluídas em 80%.

Considerando que existem ameaças e temores de retaliação por parte dos invasores em face dos ocupantes do acampamento Tucunduba, consubstanciadas nas promessas de atear fogo sobre suas casas.

Considerando a criminalidade também é objeto de grande reclamação da comunidade, dadas as reiteradas ocorrências de mortes e crimes na área, fazendo com que os moradores tenham a sensação de insegurança e medo constantes

Considerando o crescimento constante de ocupantes da área que se fixam ali no intuito de virem a ser beneficiados com o programa da casa própria. Inicialmente foram cadastradas junto a COHAB cerca de 63 famílias, sendo mais 36 referendadas posteriormente e outras tantas que não estão cadastradas.

Considerando que a concessão de auxílio-moradia é a solução prática e provisória mais efetiva ao problema de desocupação das áreas invadidas, compreendendo tanto o próprio acampamento como os prédios-destinos, e relação ao termo final para conclusão das obras dos conjuntos Liberdade e que não existe um termo definido ou um contrato formalizado, pois seriam etapas posteriores, típicas do processo burocrático das receitas públicas.

Considerando finalmente, a reunião realizada no último dia 01 de junho de 2012 com a COHAB, os moradores do acampamento e os membros do Ministério Público:

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR:

1. A COHAB – Companhia de Habitação do Estado do Pará, na pessoa de sua Presidente, a senhora NOÊMIA DE SOUSA JACOB:

Que adote imediatamente as providências necessárias a plena garantia de concessão do auxílio-moradia às famílias cadastradas e beneficiárias do programa de remanejamento aos conjuntos Liberdade I e II, como forma mais pacífica e segura de efetivar o gerenciamento do conflito e a desocupação das áreas invadidas, quais sejam o próprio acampamento Tucunduba e a área destino, velando pela segurança pública e integridade física e moral dos envolvidos. Honrando ainda o compromisso assumido perante os residentes da área e esta Promotoria de Justiça.

RECOMENDAR ainda à organização ora responsabilizada pelo cumprimento do presente ato, que cientifique o Ministério Público Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação acima elencada.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização cívica, penais e administrativas, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Publique-se e Encaminhe-se a autoridade recomendada.

Belém (PA), 12 de junho de 2012.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2012-MP/PJMAPCHU/BEL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 402948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando o disposto no Artigo 182, §2º, da Constituição Federal, que discorre sobre o cumprimento da função social da propriedade “quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

Considerando o disposto no Artigo 217, da Constituição Federal, que determina constituir “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”;

Considerando ainda o Artigo 217, § 3º da Constituição da República, que determina ser competência do Poder Público o incentivo ao lazer como forma de promoção social.

Considerando o disposto no Artigo 53, caput, do Código Civil, as Associações constituem-se pela união organizada de pessoas para fins não econômicos;

Considerando o disposto no artigo 2.031 do Código Civil/02, preceituando que “As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007”;

Considerando as informações contidas nos autos da Peça de Informação nº. 221/2011/3º PJMAPCHU, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que trata da investigação sobre a possível venda da sede e estádio esportivo do Sacramento Esporte Clube Beneficente;

Considerando que no local onde funciona o estádio de futebol ocorre a prática de esportes, festivais e festas proporcionando, dessa forma, inclusão social, lazer e integração esportiva e cultural à comunidade, caracterizando-se, assim, a finalidade de interesse social da organização;

Considerando que empreendedora Leal Moreira apresentou formalmente interesse pela aquisição do terreno supracitado a fim de construir edificação comercial, sendo que os moradores das comunidades próximas, integrantes do bairro da Sacramento, realizaram várias manifestações públicas e abaixo-assinado para evitar a venda do estádio em virtude da relevância que o imóvel representa para o uso comunitário;

Considerando-se o Título de Aforamento concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, pelo qual a venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese ou outra qualquer alienação do imóvel depende de audiência prévia e consentimento da Prefeitura Municipal de Belém;

Considerando a necessidade de adequação do Estatuto da Associação em face do novo Código Civil, o que impede a negociação e qualquer alienação em face de ausência de previsão procedimental no referido.

Considerando finalmente, a reunião realizada no último dia 21 de março de 2012 com os membros da Associação do Sacramento Esporte Clube, para tratar do impedimento da venda:

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR:

1. Ao Sacramento Esporte Clube, na pessoa de seu Dirigente, o senhor DJALMA CIPRIANO MOREIRA JUNIOR:

1.1 Que não realize a alienação de qualquer dos bens pertencentes à Associação, incluindo o terreno urbano onde fica localizada a sede e seu estádio de futebol, uma vez que o Estatuto não prevê os procedimentos necessários para tal fim, inclusive para avaliação da pertinência ou não desses procedimentos;

1.2 Que atualize, reformule ou adapte, em caráter de urgência, o Estatuto em conformidade com a legislação vigente (Código Civil de 2002), incluindo as regras de gestão patrimonial e sustentabilidade econômico-financeira da associação, permitindo-se a transparência da gestão patrimonial e os impactos no equilíbrio econômico-financeiro da entidade;

1.3 Considere a manifestação prévia da comunidade de interessados e usuários na gestão desses bens, inclusive sobre sua finalidade urbanística e social;

1.4 Apresente previamente ao Ministério Público (à PJ Recomendante e à Promotoria de Fundações e Massas Falidas) as alterações estatutárias realizadas;

2. À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

2.1 Que não autorize a venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese ou outra qualquer alienação do imóvel de qualquer dos bens pertencentes à Associação Sacramento Esporte Clube, inclusive e especialmente o terreno urbano onde fica localizada a sede e seu estádio de futebol, sem que as alterações no Estatuto que viabilizem o controle e a verificação de atendimento às finalidades sociais e ao interesse público e social;

2.2 Que defina as regras de utilização urbanística daquela área considerando-se as condições de infra-estrutura urbana existente e o Plano Diretor Municipal;

RECOMENDAR ainda às organizações ora responsabilizadas pelo cumprimento do presente ato, que cientifiquem ao Ministério Público Estadual, 3º. Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação acima elencada.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais cívicas, penais e administrativas, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, inciso II, da Lei